

**CONCESSÃO DOS SERVIÇOS
PÚBLICOS DE TRANSPORTE
COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO
DE MARABÁ**

ANEXO I

PROJETO BÁSICO

**CAPÍTULO VI
ACESSIBILIDADE**

FEVEREIRO/2020.

6. INTRODUÇÃO

O objetivo deste anexo é estabelecer os requisitos mínimos de acessibilidade nos veículos de transporte coletivo municipal a fim de priorizar o atendimento às pessoas com deficiências físicas, os idosos, as gestantes, as pessoas acompanhadas de crianças de colo e com mobilidade reduzida como um todo.

Os serviços de transporte coletivo deverão ser operados com veículos que atendam a legislação atualizada promotora da acessibilidade, bem como suas regulamentações e normas técnicas correspondentes.

Todos os veículos da frota deverão atender às normas vigentes de acessibilidade, em especial à NBR 14.022/2011 e NBR 15.570/2011, que tratam respectivamente, da “Acessibilidade à Pessoa Portadora de Deficiência em Ônibus e Trólebus para Atendimento Urbano e Intermunicipal” e “Especificações Técnicas para Fabricação de Veículos de Características Urbanas para o Transporte Coletivo de Passageiros”.

6.1 LEGISLAÇÃO VIGENTE

A legislação que regula os preceitos de acessibilidade encontra-se prevista atualmente em um conjunto de dispositivos federais:

- a. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ou com mobilidade reduzida.
- b. Art. 1º da Lei 13.146, 6 de julho de 2015 - É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.
- c. Art. 2º da Lei n.º 13.146, de 6 d julho de 2015 - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- d. Art. 5º, inciso III da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo.
- e. Art. 46 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 - O direito ao transporte e à

mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso

- f. Art. 46, §1º da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 - Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

6.2 ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

A acessibilidade aos serviços de transporte refere-se às condições de utilização dos veículos, terminais, dispositivos e equipamentos dos sistemas de transportes, por pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida.

6.3 RESPONSABILIDADES

6.3.1. Cabe a empresa Concessionária, à Prefeitura Municipal de Marabá, a SMSI/DMTU – Departamento Municipal de Trânsito Urbano, cada qual segundo suas competências, garantir a implantação das providências necessárias na operação nos terminais, estações, pontos de parada, vias de acesso e veículos de forma a assegurar as condições de acessibilidade previstas na legislação.

6.3.2. Cabe à empresa Concessionária, sob a coordenação do SMSI/DMTU, assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, mediante a realização de cursos a serem ministrados de acordo com a proposta de metodologia de execução apresentada, para que prestem atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

6.3.3. Cabe à empresa Concessionária, sob a coordenação do SMSI/DMTU, assegurar a reserva de lugares para idosos.

Art. 39 da Lei no 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos,

exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Art. 39, §2º da Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

Cabe ressaltar a ratificação através da Lei Orgânica do Município de Marabá nº 52 de 27 de novembro de 2018 artigo 147 estabelece - § 1.º Aos maiores de sessenta anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, terrestres ou aquaviários, mediante a simples apresentação de carteira de identidade ou documento similar, punível o descumprimento com sanções administrativas, sem prejuízo de outras cominações legais.

6.4 ADEQUAÇÃO DA FROTA

6.4.1. A substituição dos veículos, ao longo do contrato de concessão, por veículos adequados poderá ser feita de forma gradativa, de acordo com o estabelecido na Legislação Federal e demais normas regulamentares, cabendo a cada Licitante fixar proposta para essa substituição, nos termos a seguir definidos:

- Piso antiderrapante (Taraflex ou similar);
- Elevador para cadeira de rodas;
- Balaústres com revestimento em cores chamativas e sem cantos vivos;
- Letreiros luminosos.

6.5. ITENS DE CIRCULAÇÃO

6.5.1. Será dada atenção especial aos itens das normas técnicas de circulação no interior do veículo, tais como:

- Bancos (concepção, posicionamento, apoio de braço, protetor de cabeça, dimensões gerais e de espaçamento);
- Corredor de circulação;
- Portas (larguras e apoios);
- Colunas, balaústres, corrimãos e pega-mão (disposição e distribuição);
- Degraus (altura máxima de acesso, profundidade mínima);
- Área para cadeira de rodas (sistema de tratamento e protetor de cabeça).

6.6. CONDIÇÕES DE INÍCIO DE OPERAÇÃO

O serviço ora licitados deverá entrar em operação com 100% dos veículos convencionais do lote adaptados para o transporte de deficientes físicos e pessoas com mobilidades reduzida, já portando a nova padronização visual aprovada pelo município de Marabá.